



PROJETO DE LEI N° 154 /2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder serviço público de transporte coletivo de passageiros, prorroga o prazo dos contratos vigentes, concede isenção tributária e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal, nos termos do arts. 29, IX, e 30, II, 'a', da Lei Orgânica do Município, a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A concessão dos serviços de que trata o art. 1º, na modalidade a ser definida pelo Poder Executivo e observadas as conclusões dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídico-institucional realizados pela administração, será precedida de concorrência pública.

Art. 3º O prazo de concessão de serviços públicos de que trata esta Lei deverá constar em contrato, assim como as demais condições a que se obrigará a concessionária para a prestação adequada do serviço concedido.

Art. 4º Deverá conter no contrato a obrigação para que a vencedora do certame respeite as gratuidades e reduções tarifárias previstas em legislação federal e municipal.

Art. 5º Fica delegada a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR as ações para organizar, promover, conduzir, homologar e adjudicar o certame licitatório de que trata o art. 2º, bem como assinar e gerir os respectivos contratos advindos da referida licitação.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar os contratos de concessão do transporte público coletivo urbano vigentes, pelo prazo de 12 meses ou pelo período necessário ao início das operações pelas novas concessionárias selecionadas em processo licitatório de que trata o art. 2º.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre o serviço público de transporte coletivo urbano, pelo prazo de vigência do contrato de concessão.

Art. 8º Revoga-se o art. 2º e o inciso II do art. 4º da Lei Municipal nº 4.510, de 21 de março de 2007.

Art. 9º Revoga-se a Lei Municipal nº 3.211, de 30 de março de 2001.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito adquirido aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade que, até a data da publicação da presente lei, já sejam cadastrados como beneficiários do transporte coletivo urbano gratuito.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 26 de novembro de 2021.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.
MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,



Nobres vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder serviço público de transporte coletivo de passageiros, concede isenção tributária e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obter autorização para o Executivo Municipal quanto a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nos termos do arts. 29, IX, e 30, II, ‘a’, da Lei Orgânica do Município, que estabelece que cabe ao Poder Legislativo a aprovação de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, de modo que a aprovação de lei constitui etapa essencial do procedimento para delegação dos serviços.

No caso do transporte urbano de passageiros, a atividade já é objeto de delegação para a iniciativa privada há vários anos, por meio dos contratos 002/2002 e 001/2002, decorrentes da concorrência 003/2001. Porém, o serviço é realizado pautado em contrato regido pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, e o prazo de vigência dos contratos está próximo ao encerramento.

Em decorrência do termo final dos contratos, o Poder Executivo já iniciou as atividades necessárias para a estruturação de um novo procedimento licitatório e, para tal finalidade, efetuou a contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, que, com a **expertise** de consultores multidisciplinares especializados, conjuntamente com a equipe técnica da Autarquia de Trânsito do Município, estão elaborando estudo para que a modelagem contratual seja robusta e aderente às peculiaridades locais, contemple o que há de mais moderno no mercado atual em termos de tecnologia, garanta ferramentas que possibilitem o controle de desempenho e efetiva fiscalização, sempre com a finalidade de oferecer a prestação de um serviço público adequado e de qualidade aos usuários.

No âmbito de tais esforços e como resultado de uma análise e revisão da legislação vigente para fins de adequá-la e atualizá-la aos fatos e a realidade já vivenciada em Cascavel e, de forma geral, em diversos entes da Federação, propõe-se além da autorização para a concessão do serviço, a revogação do art. 2º e do inciso II do art. 4º da Lei Municipal nº 4.510, de 21 de março de 2007.

Com o desenvolvimento e ampliação da ferramenta da bilhetagem eletrônica, que é ferramenta utilizada em âmbito nacional, entende-se oportuno proceder a este ajuste ao ordenamento jurídico do Município, de modo que a adoção ou não de uma estrutura, com ou sem atuação de cobradores, seja resultado dos estudos e dos aspectos técnicos, econômicos e tecnológicos vigentes a época, e não de mero engessamento legal.



O projeto ainda requer a autorização para a prorrogação dos contratos vigentes pelo prazo de 12 meses ou até o início de operação da nova concessionária. Tal medida é necessária para que não haja interrupção do serviço que é considerado como essencial.

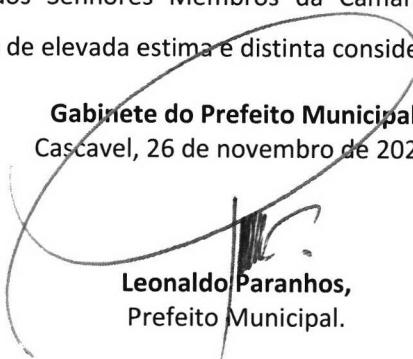
Ainda, propõe-se a delegação para a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR conduzir todo o processo licitatório, bem como firmar os contratos advindos do processo licitatório que escolherá a nova concessionária, pois tal medida garantirá importante ferramenta para gestão e fiscalização do serviço.

Por fim, propõe-se, também, a isenção tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre o serviço de transporte de passageiros, para a empresa vencedora do certame, cujo objetivo será de desonerar a carga tributária o que, por consequência, refletirá na redução do preço da tarifa a ser cobrada do usuário.

No tocante a revogação da Lei Municipal nº 3.211, de 2001, tal medida é necessária a efeito de equilibrar o valor da tarifa a ser cobrada do usuário do transporte coletivo, uma vez que a isenção de uma categoria, acaba por impor o aumento proporcional aos demais usuários do transporte coletivo. Ressalte-se que, mesmo com a revogação, restará garantido o direito adquirido aos usuários do transporte coletivo já cadastrados.

Essas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 26 de novembro de 2021.


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.



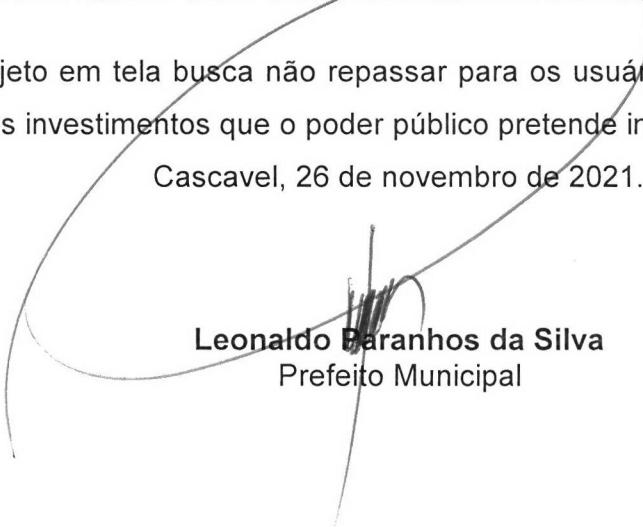
RENUNCIA DE RECEITA

Em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, informamos que o impacto orçamentário concessão de incentivo fiscal, através de isenção a concessionária do serviço público de transporte coletivo municipal do pagamento do ISSQN, conforme Projeto anexo, é o seguinte:

EXERCÍCIO FINANCEIRO	2021	2022	2023
ISSQN (item 16.01.01)	R\$ 59.393,27	780.406,08	1.014.527,90

O Projeto em tela busca não repassar para os usuários um aumento na tarifa pública, face os investimentos que o poder público pretende impor concessionário.

Cascavel, 26 de novembro de 2021.


Leonaldo Baranhos da Silva
Prefeito Municipal